

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 04/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DOS BENEFÍCIOS
PAGOS PELO BOMJARDIMPREV, SEM DIREITO DE
PARIDADE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 04/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal do Bom Jardim, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, João Francisco da Silva Neto, que visa *dispor sobre o reajuste anual dos benefícios pagos pelo BOMJARDIMPREV, sem direito de paridade, para o exercício de 2026.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 52 e 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Bom Jardim/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Bom Jardim, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 71, inciso I do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 71 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento:

I – Manifestar-se sobre qualquer proposição sujeita à apreciação da Câmara relacionada com:

- a) – Proposta e execução orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- b) – Tributos, investimentos, contraimento de dívida e abertura de crédito;
- c) – Fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal;
- d) – Convênio de natureza econômica financeira;
- e) – Prestação de contas do Prefeito a Mesa Diretora;



f) – fixação ou alteração de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

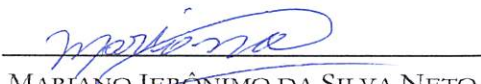
3. CONCLUSÃO

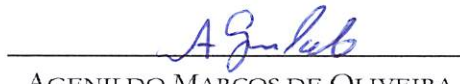
Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bom Jardim, 25 de fevereiro de 2026.


SEVERINO CÉLIO LOPES DE LIMA
PRESIDENTE


MARIANO JERÔNIMO DA SILVA NETO
RELATOR


AGENILDO MARCOS DE OLIVEIRA
MEMBRO

